

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 3º

I - no caso de microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

.....
§ 1º-A Considera-se receita bruta, para fins do cálculo dos tributos devidos pelas Empresas Simples de Crédito de que trata esta Lei Complementar, a receita financeira, conforme definido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....
§ 4º

.....
VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....
§ 17. Para fins de enquadramento no Simples Nacional, previsto no Capítulo IV desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte as organizações da sociedade civil - OSC, conforme o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente às receitas não imunes, observados os limites desta Lei Complementar, na forma do § 27 do art. 18." (NR)

"Art. 9º

.....
§ 4º-A Ficam remidas as multas decorrentes da não prestação de obrigações acessórias de empresas extintas (baixa) por

inatividade, durante o período em que a empresa estava inativa.

....." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. O Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública." (NR)

"Art. 13.

§ 1º

.....

XIII -

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente;

.....
§ 9º A empresa que se enquadrar na alínea i do inciso XIII estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, sujeitando-se às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias.

§ 10. A empresa que se enquadrar na alínea i do inciso XIII e que, no decurso do ano-calendário de início de atividade, ultrapassar o limite proporcional estará

automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, sujeitando-se às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias.

§ 11. Os efeitos do impedimento previsto nos §§ 9º e 10 ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos." (NR)

"Art. 17.

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*), salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, relativo a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....

X -

.....

b)

1. alcoólicas, exceto microcervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

..... " (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas dos tributos calculadas com base nas Tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação das alíquotas e das parcelas a deduzir de cada um dos tributos, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º-A A alíquota efetiva de cada tributo é o resultado de: $(RBA \times Aliq - PD) / (RBA)$, onde:

I - RBA - receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq - alíquota de cada tributo, constante dos Anexos I a IV;

III - PD - parcela a deduzir de cada tributo, constante dos Anexos I a IV.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada e das parcelas a deduzir constantes das Tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirão as alíquotas efetivas determinadas na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência dar-se, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

.....

§ 5º-B

.....

XVIII - serviços advocatícios;

XIX - arquitetura e urbanismo.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a

legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

.....
§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

.....
§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

.....
§ 5º-I Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar:

.....
VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

.....

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-J As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 5º-K Para o cálculo da razão a que se refere o § 5º-J, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

.....
§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a IV desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago

nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, excluídas as retiradas de pró-labore.

.....
§ 27. Para fins do disposto no § 17 do art. 3º desta Lei Complementar, não serão computadas como receita bruta:

I – contribuições, anuidades ou mensalidades de associados fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados, instituidores ou mantenedores;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com encargos;

III – doações e patrocínios efetuados a projetos da entidade com apoio em leis federais de incentivos;

IV – transferências de recursos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, efetuadas com base em parcerias por meio de termos de fomento, de colaboração, de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres.” (NR)

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário

individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o agricultor familiar que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), optante pelo Simples Nacional, e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o inicio da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º
.....

V - o Microempreendedor Individual, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....
§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de

reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
§ 16-A. A baixa do MEI, via portal eletrônico, dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.

.....
§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria, na qualidade de pessoa física, fica dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.

..... " (NR)

"Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 24 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o agricultor familiar que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

..... " (NR)

"Art. 18-E.

.....

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

§ 5º É permitido que os agricultores familiares efetuem registro como Microempreendedor Individual, sem que isso implique a perda da característica de segurado especial da Previdência Social.

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o agricultor familiar serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias." (NR)

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

..... " (NR)

"Art. 21.

.....

§ 4º

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte esteve sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

.....

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);

.....

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 16-A. Na ausência de regulamentação mais favorecida por parte do CGSN, aplicam-se as condições previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme prazos de adesão definidos pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, cujo valor mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais),

por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

..... " (NR)

"Art. 24.

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* não veda a utilização de regimes aduaneiros especiais ou incentivos à exportação." (NR)

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato." (NR)

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo

termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)

"Art. 48.

.....
§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar critérios de preferência, distintos do critério cronológico, para efetuar os pagamentos dos créditos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 49.

.....
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 49-A.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratarem as empresas

descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 49-B. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento de preços, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação."

"Art 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

..... " (NR)

"Art. 56.

.....

§ 5º

.....

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento,

de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....
§ 8º Na sua relação com empresas não optantes pelo Simples Nacional, as sociedades de propósito específico serão equiparadas às microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculados à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, considera-se como reciprocidade social a contratação de um aprendiz ou pessoa com deficiência, nos termos das respectivas legislações.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento de recursos de que trata o *caput*, inclusive no tocante a recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderão admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento à inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, denominadas investidores-anjos.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

§ 4º Os investidores-anjos:

I - não serão considerados sócios nem terão qualquer direito de gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderão por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação

judicial, não se aplicando a eles o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º Os valores aportados de capital não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º Ao final de cada período, os investidores-anjos farão jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.”

"Art. 61-B. A emissão e titularidade de aportes especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional."

"Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares."

"Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte."

"CAPÍTULO IX

'Seção IV Da Empresa Simples de Crédito

Art. 63-A. A Empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, com atuação em seu Município sede e Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de crédito perante pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 63-B. A Empresa Simples de Crédito deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada,

empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterá a expressão *Empresa Simples de Crédito*, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade, não poderão constar a expressão *banco* ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

§ 2º O capital inicial da Empresa Simples de Crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 3º As Empresas Simples de Crédito poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.

§ 4º O endividamento máximo da Empresa Simples de Crédito será de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.

§ 5º As Empresas Simples de Crédito serão tributadas na forma do Anexo IV.

§ 6º As operações das Empresas Simples de Crédito equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos

ou Valores Mobiliários - IOF, às operações das empresas de fomento mercantil (*factoring*), na forma do regulamento.

§ 7º As operações financeiras realizadas pelas Empresas referidas neste artigo estarão sujeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Art. 63-C. É vedado à Empresa Simples de Crédito realizar:

I - qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II - operações de crédito, na qualidade de credor, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplicam à Empresa Simples de Crédito o depósito compulsório de reservas nem outras regulamentações do Banco Central do Brasil, bem como as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto Lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 63-D. As operações de que trata o art. 63-A devem observar as seguintes condições:

I - a única remuneração passível de cobrança por parte da Empresa Simples de Crédito

é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - cópia do instrumento de crédito deve ser entregue à empresa tomadora;

III - devem ser efetuadas por meio da conta corrente bancária da Empresa Simples de Crédito.

Art. 63-E. As Empresas Simples de Crédito estarão obrigadas a realizar a escrituração pública eletrônica digital, mesmo que optantes do Simples Nacional.””

“CAPÍTULO X

..... ‘Seção III

Do Apoio à Certificação

Art. 67-A. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República disponibilizará na rede mundial de computadores informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para ME e EPP.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos ou processos deverão, sempre que solicitados, disponibilizar à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República informações

referentes a procedimentos, normas e forma de obtenção das normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.'"

"Art. 75-B. Os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução na mesma proporção descrita no art. 38-B desta Lei Complementar."

Art. 2º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD e instituições congêneres deverão observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da Constituição Federal relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade em que a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal.

§ 1º O valor da Unidade de Direito Autoral - UDA deverá ser reduzido:

I - para o microempreendedor individual, em 90% (noventa por cento);

II - para as microempresas, em 75% (setenta e cinco por cento); e

III - para as empresas de pequeno porte, em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º As porcentagens indicadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo deverão ser observadas nas cobranças efetuadas pelas demais instituições congêneres.

Art. 3º Será realizada atualização periódica dos limites de receita bruta de que trata o art. 3º e das

Tabelas mencionadas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vedada a indexação.

Art. 4º As Tabelas I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 5º As atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ter seu enquadramento revisto a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 7º Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle

de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 9º
Parágrafo único.....
.....
XIX – Empresa Simples de Crédito." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO que exerçam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência de

recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas no planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Programa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, a União fica autorizada a estabelecer cooperação com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, com ou sem transferência de recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial a empreendedores em situação de pobreza inscritos no CadÚnico que desenvolvam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido.”

"Art. 15-B. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma do regulamento.

§ 1º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 2º Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados apropriada, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social - NIS inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários do Programa de que tratam os arts. 1º, 9º e 15-A desta Lei." (NR)

"Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível."(NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, ressalvado o novo limite máximo de receita bruta para o enquadramento de empresas de pequeno porte, constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º desta Lei Complementar, que produzirá efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, no caso de empresa que auí figura, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais);

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de empresa que auí figura, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Art. 12. Revogam-se:

I – o inciso VII do § 5º-C do art. 18 e os incisos I e IV do § 4º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir do primeiro ano subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar;

II – os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – a alínea *d* do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Anexo I
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ICMS		TOTAL	
	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	0	0	0		2,75%	0	1,25%		4,00%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	1,00%	2.250,00	1,25%	2.812,50	3,00%	562,50	3,25%	4.500,00	8,50%	10.125,00
De 450.000,01 a 900.000,00	1,25%	3.375,00	1,50%	3.937,50	3,25%	1.687,50	4,00%	7.875,00	10,00%	16.875,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	1,75%	7.875,00	1,75%	6.187,50	3,50%	3.937,50	4,75%	14.625,00	11,75%	32.625,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2,25%	16.875,00	2,75%	24.187,50	3,75%	8.437,50	6,25%	41.625,00	15,00%	91.125,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	4,25%	88.875,00	5,25%	114.187,50	6,00%	89.437,50	0	0	15,50%	292.500,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	4,25%	88.875,00	5,25%	114.187,50	6,00%	89.437,50	0	0	15,50%	292.500,00

Anexo II
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Alíquotas e partilha do Simples Nacional –Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ICMS		IPI		TOTAL	
	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	0	0	0	0	2,75%	0	1,25%	0	0,50%	0	4,50%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	0,75%	1.687,50	0,75%	1.687,50	3,25%	1.125,00	2,75%	3.375,00	0,50%	0	8,00%	7.875,00
De 450.000,01 a 900.000,00	1,25%	3.937,50	1,25%	3.937,50	3,50%	2.250,00	3,25%	5.625,00	0,50%	0	9,75%	15.750,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	2,00%	10.687,50	2,00%	10.687,50	3,75%	4.500,00	4,00%	12.375,00	0,50%	0	12,25%	38.250,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2,50%	19.687,50	2,25%	15.187,50	4,00%	9.000,00	5,25%	34.875,00	0,50%	0	14,50%	78.750,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	3,00%	37.687,50	3,25%	51.187,50	4,25%	18.000,00	0	0	0,50%	0	11,00%	106.875,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	3,50%	73.687,50	4,50%	141.187,50	4,25%	18.000,00	0	0	9,50%	648.000,00	21,75%	880.875,00

Anexo III
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	0	0	0	0	4,00%	0	2,00%	0	6,00%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	2,00%	4.500,00	1,00%	2.250,00	4,50%	1.125,00	4,50%	5.625,00	12,00%	13.500,00
De 450.000,01 a 900.000,00	3,00%	9.000,00	1,25%	3.375,00	4,75%	2.250,00	4,75%	6.750,00	13,75%	21.375,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	3,75%	15.750,00	1,50%	5.625,00	5,00%	4.500,00	4,75%	6.750,00	15,00%	32.625,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	5,50%	47.250,00	3,50%	41.625,00	6,00%	22.500,00	5,00%	11.250,00	20,00%	122.625,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	9,25%	182.250,00	5,50%	113.625,00	9,70%	155.700,00	5,00%	11.250,00	29,45%	462.825,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	9,25%	182.250,00	5,50%	113.625,00	9,70%	155.700,00	5,00%	11.250,00	29,45%	462.825,00

Anexo IV
 (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)	Aliquota	Parcela a deduzir para cálculo da Aliquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	4,30%	0	1,00%	0	5,75%	0	2,00%	0	13,05%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	4,50%	450,00	1,25%	562,50	6,00%	562,50	5,00%	6.750,00	16,75%	8.325,00
De 450.000,01 a 900.000,00	4,75%	1.575,00	1,50%	1.687,50	6,25%	1.687,50	5,00%	6.750,00	17,50%	11.700,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	5,00%	3.825,00	2,00%	6.187,50	6,50%	3.937,50	5,00%	6.750,00	18,50%	20.700,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	6,00%	21.825,00	3,00%	24.187,50	7,00%	12.937,50	5,00%	6.750,00	21,00%	65.700,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	9,00%	129.825,00	4,25%	69.187,50	7,50%	30.937,50	5,00%	6.750,00	25,75%	236.700,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	9,50%	165.825,00	5,00%	123.187,50	9,00%	138.937,50	5,00%	6.750,00	28,50%	434.700,00